



Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 5.638, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 5638, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Até 31 de dezembro de 2021, fica permitido o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade, excepcionalmente, viabilizar ao setor de eventos que o penhor de veículos possa ser exercido na relação entre credores e devedores sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros

Na esteira do que dispõe o PL, os negócios jurídicos realizados entre credores e devedores podem ser exercidos por meio do direito real de garantia, utilizando-se o veículo como objeto de penhor. Nestes casos, a dispensa prévia do seguro irá facilitar o acesso as negociações dando continuidade as atividades empresariais e consequentemente compensando os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Assim, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização nas medidas de combate aos efeitos econômicos e

SF/21/754.74360-04



Senador Mecias de Jesus

sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

SF/21754.74360-04